

Processo Civil – aula 5

*** Conteúdo da aula:**

- cautelares de arresto e seqüestro
- execução
- cumprimento de sentença (título executivo judicial)
- processo de execução autônoma (título executivo extrajudicial)
- monitoria

157-D

* Cautelares patrimoniais: as cautelares são muito utilizadas para resguardar o êxito de demandas que envolvam questões patrimoniais – seja para evitar a dilapidação do patrimônio do devedor ou para evitar que determinado bem venha a perecer.

Cautelar nominada de arresto é cabível nas seguintes hipóteses (CPC, art. 813):

- (i) devedor sem domicílio certo: (a) tenta ausentar-se ou alienar bens; ou (b) deixa de pagar obrigação no prazo;
- (ii) devedor com domicílio certo: (a) se ausenta ou tenta-se ausentar furtivamente; ou (b) insolvente, tenta ou aliena bens, contrai dívidas, põe seus bens em nome de terceiros – com objetivo de lesar credores;
- (iii) devedor, que possui bens de raiz, tenta aliená-los, sem ficar com patrimônio suficiente para arcar com suas dívidas

- como se percebe, o objetivo não é um bem específico, mas o patrimônio do devedor, de modo a garantir a dívida do credor

156-B

- necessário, para a concessão do arresto (CPC, art. 814): prova literal da dívida e prova documental de presença de algum dos requisitos.
- concedido o arresto, se preparatório, o entendimento é que o prazo para propor a ação principal é de 30 dias após a dívida tornar-se exigível (cf. Theotonio, nota 2a ao art. 814).

Em síntese, o arresto é a medida a ser utilizada quando existir, de um lado, um *credor qualificado* e, do outro lado, um *devedor desqualificado*.

Cautelar nominada de seqüestro é cabível nas seguintes situações (CPC, art. 822):

- (i) bens acerca dos quais há disputa de propriedade ou posse, com receio de dano
- (ii) frutos e rendimentos de imóvel acerca do qual se discute a propriedade, se o réu, condenado a devolver, os dissipa;
- (iii) bens do casal, quando o cônjuge os estiver dilapidando.

- não há necessidade de prova literal da dívida, como no arresto, mas apenas da litigiosidade do bem, atrelada ao risco de perecimento.

- como se percebe, diferentemente do arresto, no seqüestro a proteção ocorre em relação a um bem específico.

151-B

* Execução: introdução

Processo executivo: crise de adimplemento (Livro II do CPC)
(Processo de conhecimento / processo cautelar – Livro I e III do CPC)

Requisitos necessários para qualquer execução:

- (i) inadimplemento (CPC, art. 580): devedor que não satisfaz o credor
- (ii) título executivo (CPC, art. 585)

- títulos judiciais (CPC, art. 475-N): sentença civil, sentença penal, sentença arbitral

- títulos extrajudiciais (CPC, art. 585): títulos de crédito, CDA, documento escrito com determinadas formalidades (contrato de confissão de dívida? contrato de confissão de dívida firmado por duas testemunhas? – CPC, art. 585, II)

SOMENTE utilizar processo de execução quando existirem ambos requisitos.

Mas, tratando-se de título executivo judicial, o que antes era um processo autônomo, de execução, separado do processo de conhecimento, passa a ser uma fase procedimental no processo de conhecimento: fase de cumprimento da sentença (CPC, art. 475-I e seguintes, na redação da L. 11.232/05).

Assim, hoje se vê uma cisão. Antes unidas (tratadas no livro II do CPC), hoje execução de título judicial e execução de título extrajudicial estão separadas.

Em síntese:

- a) processo de execução depende de INADIMPLEMENTO e TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
- b) cumprimento de sentença depende de INADIMPLEMENTO e TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL **146-D**

Por sua vez, SE HOUVER DOCUMENTO que preveja alguma obrigação, mas que não seja título executivo qual a solução?

Já que não há título, estamos diante de crise de certeza: solução por meio de PROCESSO DE CONHECIMENTO.

Opções:

- (i) procedimento comum, rito sumário ou ordinário (pedido condenatório, “ação de cobrança”, quando estivermos diante de cobrança de débito)
- (ii) conforme o valor, procedimento especial do JEC (L. 9.099/95)
- (iii) procedimento especial, ação monitória (CPC, art. 1.102a, b e c)

* Ação Monitória:

- procedimento mais célere para os casos em que autor dispõe de documento escrito sem força de título executivo, que traduza obrigação de pagar quantia ou de entregar coisa (CPC, art.1.102a).

Procedimento da ação monitória:

111-A

- 1) inicial (acompanhada do documento sem força de título – CPC, art. 283 e, se for caso de pagamento, memória / demonstrativo de débito)
- 2) expedição do mandado monitório / injuntivo – réu citado (CPC, art. 1.102b).

A partir daí, existem caminhos distintos:

3a) réu paga / entrega o bem

4a) processo é extinto – réu não arcará com custas / honorários (CPC, art. 1.102c, § 1º)

3b) réu permanece silente

4b) constitui-se o título executivo (CPC, art. 1.102c)

5b) conversão do mandado monitório em mandado executivo – que prosseguirá como cumprimento de sentença (art. 475-I e seguintes)

3c) réu apresenta embargos monitórios (como se fosse contestação – CPC, art. 1.102c)

4c) embargos processados nos próprios autos, aplicando-se o procedimento comum ordinário (CPC, art. 1.102c, § 2º)

5c) embargos improcedentes, constituição do título executivo judicial (segue-se o trâmite da fase de cumprimento de sentença – CPC, art. 1.102c, § 3º), ou

6c) embargos procedentes, não há que se falar em pagamento do réu ao autor.

* Execução de título extrajudicial (L. 11.382/06)

Competência para ajuizar a execução:

- mesmas regras do processo de conhecimento (CPC, art. 576 – cf. art. 94 e 95)

Diversas espécies de execução:

- quantia certa contra devedor solvente (CPC, art. 652)
- para a entrega de coisa (CPC, art. 621; cf. art. 461-A)
- obrigação de fazer (CPC, art. 632; cf. art. 461)
- contra a fazenda pública (CPC, art. 730)
- alimentos (CPC, art. 733)
- quantia certa contra devedor insolvente (CPC, art. 748)
- fiscal (L. 6830/80)

Procedimento: variável conforme a espécie de execução

(aplicação do processo de conhecimento de forma subsidiária – CPC, art. 598)

- por quantia: executado é citado para, no prazo de 3 dias, pagar, pena de penhora (CPC, art. 652)

- fazer: executado é citado para, no prazo que o juiz estipular, fazer o que consta no título executivo, pena de multa (CPC, art. 632)

- fazenda pública: Estado é citado para apresentar embargos (CPC, art. 730), não sendo possível a penhora de bens públicos.

* ou seja, quando a fazenda for devedora, não será observado o novo procedimento de cumprimento de sentença, ainda que diante de título judicial (CPC, art. 730 e 741).

- alimentos: executado é citado para, no prazo de 3 dias, pagar, provar que o fez, ou justificar sua impossibilidade (CPC, art. 733 – últimos 3 meses, súmula 309 STJ).

* atenção: possibilidade de utilização do procedimento de execução por quantia (CPC, art. 732 – cumprimento de sentença) e, em determinadas hipóteses (ato ilícito), o juiz poderá ordenar a constituição de capital (CPC, art. 475-Q).

Procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, art. 646).

1) citação (por oficial de justiça – CPC, art. 222, d)
2) em 3 dias, executado paga (CPC, art. 652) - se pagar, honorários devidos são reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, p.u.) - o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, pode requerer o parcelamento do restante em 06 vezes. Neste caso, haverá renunciando ao direito dos embargos. (art. 745-A).
3) se o executado não pagar nesse prazo, o oficial de justiça penhorará e avaliará bens necessários ao pagamento do débito atualizado, já intimando o executado (CPC, art. 652, § 1º) - exequente já pode indicar, na inicial, bens a penhorar (CPC, art. 652, § 2º); inclusive requerendo a penhora <i>on-line</i> (CPC, art. 655-A) - impenhorabilidades: CPC, art. 649 (* inc. X: poupança até 40 sm; inc. XI: fundo partidário) e L. 8.009/90 (bem de família)
4) embargos à execução não mais dependem de penhora (CPC, art. 736) e podem ser apresentados em até 15 dias da juntada aos autos do mandado de citação da execução (CPC, art. 738) - embargos são autuados em apartado e devem trazer as peças relevantes presentes nos autos principais (CPC, art. 736, p.u.), as quais podem ser autenticadas pelo próprio advogado (CPC, art. 365, IV); - embargos, em regra, não são mais recebidos no efeito suspensivo (CPC, art. 739-A) - se não foi suspensa a execução, eventual procedência dos embargos não afetará eventual arrematação dos bens já concretizada (CPC, art 694)
5) não apresentados os embargos OU não concedido o efeito suspensivo aos embargos OU rejeitados os embargos, haverá a tentativa de expropriação do bem (CPC, art. 685, p.u.)
6) o bem penhorado será expropriado, mediante três opções: (i) adjudicação pelo exequente; (ii) alienação por iniciativa particular ou (iii) hasta pública.

- cabe, ainda, a constituição de usufruto sobre o bem (CPC, art. 716).
7) a primeira opção é a adjudicação por parte do exequente, pelo preço da avaliação (CPC, art. 685-A) - poderão também adjudicar, nas mesmas condições, o cônjuge, ascendente e descendente do executado, bem como o credor com garantia real ou outros credores que tenham penhorado o bem (CPC, art. 685-A, § 2º)
8) não ocorrida a adjudicação, possível a alienação por iniciativa particular, mediante requerimento do exequente, pelo valor da avaliação (CPC, art. 685-C, caput e §1º) - trata-se de venda de bem por iniciativa do próprio exequente ou por corretor cadastrado pelo juízo (CPC, art. 685-C)
9) se não houver êxito nas hipóteses anteriores, haverá hasta pública (praça para bem imóvel; leilão para bem móvel – CPC, art. 686, IV): - se não houver lance / lance no valor da avaliação na primeira tentativa, é possível uma 2ª praça ou leilão (CPC, art. 686, VI) - nesta 2ª tentativa, cabe lance menor que a avaliação, desde que não por preço vil (CPC, art. 692) – salvo se o bem for de até 60 salários (CPC, art. 686, § 3º) - é possível que a hasta pública tradicional seja realizada mediante alienação pela internet (CPC, art. 689-A) - é lícito ao exequente oferecer lance (CPC, art. 690-A, p.u.) - efetivada a arrematação, esta não será anulada se julgados procedentes eventuais embargos à execução (CPC, art. 694)
10) expropriado o bem (pela adjudicação, alienação ou arrematação), é possível ao executado oferecer embargos, no prazo de 5 dias (CPC, art. 746), apontando matérias supervenientes à penhora - apresentados estes embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição do bem (CPC, art. 746, § 1º) - se os embargos forem considerados protelatórios, embargante será condenado ao pagamento de multa de até 20% do valor executado, em favor do adquirente que desistiu da aquisição do bem (CPC, art. 746, § 3º)
11) extinção da execução (CPC, art. 795: devedor satisfaz obrigação, acordo entre as partes ou credor renuncia ao crédito)

Natureza da execução:

A execução de título extrajudicial será, em regra, definitiva (CPC, art. 587).

Somente será provisória (CPC, art. 587, parte final): *“enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo”*.

* Embargos do devedor / à execução.

- defesa do executado, no processo de execução de título extrajudicial
- trata-se de processo de conhecimento (CPC, art. 736 – procedimento especial)
- não mais dependem de penhora (CPC, art. 736)
- devem ser apresentados em até 15 dias da juntada aos autos do mandado de citação da execução (CPC, art. 738)

- autuados em apartado
- devem trazer as peças relevantes presentes nos autos principais (CPC, art. 736, p.u.), as quais podem ser autenticadas pelo próprio advogado (CPC, art. 365, IV);
- matérias que podem ser alegadas (CPC, art. 745):
 - a) qualquer matéria de defesa, visto que ainda não houve prévia manifestação do Poder Judiciário;
 - b) O CPC menciona expressamente, também:
 - I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;
 - II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
 - III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (* cf. CPC, art. 739-A, § 5º - deve ser apontado o valor que se entende devido);
 - IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);
- embargos, em regra, não são mais recebidos no efeito suspensivo (CPC, art. 739-A)
- somente será atribuído efeito suspensivo (com a suspensão dos atos executivos) se estiverem presentes, ao mesmo tempo, os seguintes requisitos (CPC, art. 739-A, § 1º):
 - (i) garantia do juízo (penhora, depósito ou caução),
 - (ii) relevantes alegações nos embargos e
 - (iii) o prosseguimento da execução cause grave dano de difícil reparação
- concessão do efeito suspensivo não impede a penhora nem avaliação dos bens (CPC, art. 739-A, § 6º)
- réu nos embargos (embargado) poderá se manifestar em 15 dias (CPC, art. 740)
- dilação probatória, se o caso (CPC, art. 740 e p.u.)
- embargos protelatórios são penalizados com multa de até 20% do valor executado, em favor do exequente (CPC, art. 740, p.u.)
- decisão do juiz (recurso cabível?)

E se houver a penhora de quem não for parte no processo? Embargos de terceiro, e não embargos do devedor (CPC, art. 1.046 e ss.).

* Cumprimento de sentença

Tal fase é realizada nos termos dos arts. 461 (obrigação de FAZER) e 461-A (obrigação de ENTREGA DE COISA) do CPC. Tratando-se de obrigação de QUANTIA CERTA, será realizada conforme art. 475-I e seguintes.

Necessita de título executivo judicial (CPC, art. 475-N), para ter seu início.

P.u. de tal artigo aponta que nos casos de alguns incisos (em que não houve prévia manifestação do juízo cível – como no caso de sentença penal condenatória, arbitral ou estrangeira) haverá necessidade de citação.

Competência (CPC, art. 475-P):

- (i) tribunais, nas causas de sua competência originária;
- (ii) juízo que processou a causa no primeiro grau (CPC, art. 475-P, p.u.): poderá o exeqüente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado;
- (iii) juízo cível competente, no caso de sentença penal condenatória, arbitral ou estrangeira.

Natureza da execução (provisória / definitiva)

- há a EXECUÇÃO DEFINITIVA quando se tratar de sentença transitada em julgado ou não mais passível de impugnação, como a sentença arbitral.
- há a EXECUÇÃO PROVISÓRIA quando a sentença ainda não transitou em julgado, mas o recurso interposto não é dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 475-I, § 1º), bem como na execução de antecipação de tutela.

Como na execução provisória há possibilidade de alteração da decisão exequianda, existem regras especiais para seu prosseguimento (CPC, art. 475-O, I a III):

- (i) corre por iniciativa do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- (ii) exigência de caução, prestada nos próprios autos, para:
 - a) levantamento de dinheiro;
 - b) atos de alienação / que possam gerar danos graves.

É possível que a caução seja dispensada (CPC, art. 475-O, § 2º, I e II), desde que:

- (i) o exeqüente encontre-se em estado de necessidade;
- (ii) o crédito seja alimentar;
- (iii) o crédito seja de até 60 salários mínimos

A caução é igualmente dispensada se o recurso pendente for agravo de instrumento de despacho denegatório de REsp ou RE (CPC, art. 544), salvo quando a dispensa possa causar dano de difícil reparação.

Procedimento da fase de cumprimento de sentença

- | |
|--|
| 1) proferida a decisão condenatória, deve o devedor pagá-la, sem provocação do credor |
| 2) Se o devedor condenado por quantia certa não efetuar o pagamento em 15 dias, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J)
- se houver pagamento parcial, a multa é parcial (CPC, art. 475-J, § 4º). |
| 3) Não realizado o pagamento pelo devedor, se o credor assim requerer, será expedido mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J, <i>in fine</i>).
- o exeqüente poderá indicar, desde seu requerimento inicial, os bens a serem |

penhorados (CPC, art. 475-J, § 3º).

- não sendo requerida a expedição de mandado de penhora e avaliação no prazo de 6 meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, § 5º).

4) Realizada a penhora e efetivada a intimação (no devedor ou em seu advogado pessoalmente, mandado ou correio), poderá o devedor oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, § 1º).

- sem penhora, não é possível apresentar impugnação

- em regra, impugnação não tem efeito suspensivo

5) Expropriação de bens segue a mesma lógica da execução de título extrajudicial.

143-B

- 15 dias do CPC, art.475-J a partir de quando? Lei é omissa, doutrina diverge. Único julgamento até o momento:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954.859, DJ: 27/08/2007)

* Liquidação de sentença:

- há necessidade de liquidação quando (CPC, art. 475-A) a sentença não determinar o valor devido (execução deve ser fundada em título de obrigação líquida, certa e exigível – CPC, art. 586)

Há três formas de liquidação:

(i) cálculo: CPC, art. 475-B

(ii) arbitramento: CPC, art. 475-C (perito – art. 475-D)

(iii) artigos: CPC, art. 475-E

144-B

Recurso cabível? (CPC, art. 475-H – agravo)

* Defesa do devedor na fase de cumprimento de sentença

A previsão de defesa, no CPC, é a impugnação, que apresenta paralelo com os embargos à execução.

Para que seja apresentada impugnação, **NECESSÁRIA** a realização da penhora. Impugnação deve ser apresentada em 15 dias, contados da intimação da penhora (art. 475-J, § 1º).

A **IMPUGNAÇÃO** só poderá tratar das seguintes matérias (CPC, art. 475-L):

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título (considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição).
- III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV – ilegitimidade das partes;
- V – excesso de execução (deverá o impugnante declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação).
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (pagamento, compensação, transação etc.), desde que superveniente à sentença.

A impugnação, em regra, **NÃO SUSPENDE** o cumprimento da sentença.

Contudo, pode o juiz lhe atribuir efeito suspensivo se, ao mesmo tempo:

- (i) relevantes seus fundamentos;
- (ii) o prosseguimento da execução for capaz de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M).

- deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados (CPC, art. 475-M, § 2º).

- contra a decisão que aprecia a impugnação cabe agravo de instrumento – a não ser que a decisão gere a total extinção da execução, quando cabível apelação (CPC, art. 475-M, § 3º).

Quadro comparativo entre defesa na execução e no cumprimento de sentença

	Execução	Cumprimento de sentença
Defesa	- embargos à execução / devedor	- impugnação <u>150-A</u>
Prazo	- 15 dias (738)	- 15 dias (475-J, § 1º)
Contagem prazo	- da juntada aos autos do mandado de citação (738) <u>147-C</u>	- intimação da penhora (475-J, § 1º)
Necessidade de Penhora	- não (736)	- sim (475-J, § 1º)
Efeito suspensivo	- em regra, não (739-A) - para concessão (739-A, 1º): (i) relevantes argumentos (ii) grave dano (iii) garantia do juízo (penhora)	- em regra, não (475-M) - para concessão (i) relevantes argumentos (ii) grave dano
Autuação	- apartado (736, p.u.)	- apartado, se indeferido efeito suspensivo (475-M, § 2º) - mesmos autos, se deferido efeito suspensivo (475-M, § 2º)

Matérias de defesa	- qualquer matéria, já que não houve prévia manifestação do Poder Judiciário (745)	- matérias específicas, já que já houve manifestação do Judiciário (coisa julgada) - matérias do 475-L: falta de citação, penhora ou avaliação incorreta, ilegitimidade etc
Recurso cabível	- apelação	- apelação, se a fase de cumprimento não prosseguir - agravo, se a fase prosseguir (475-M, § 3º)

Exceção de pré-executividade na fase de cumprimento de sentença

(não há previsão no CPC, nem com as reformas)

Porém, antes de efetivada a penhora, de se concluir que cabível a exceção de pré-executividade.

Em casos em que for grave o vício na execução (v.g., ausência de uma das condições da ação), possível a defesa do executado mesmo sem a necessidade de garantir o juízo (defesa sem penhora)

Se não há penhora, não é possível apresentar a impugnação. Assim, defesa seria por simples petição, nos próprios autos da execução: exceção de pré-executividade.

Cabimento: condições da ação, pressupostos processuais e prescrição. **135-C**

- Nery: nota 5, art. 736; nota 12, art. 736 / Theotonio: notas art. 618, nota 4a, art. 737.

* Discussões relacionadas à execução:

(i) remissão da execução: perdão da dívida pelo credor (CC, art. 385)

(ii) remição da execução: liberação total da execução em virtude do pagamento, antes da adjudicação ou arrematação (CPC, art. 651)

(iii) remição de bens (CPC, art. 787, REVOGADO, instituto não mais existente). Atualmente, é lícito ao cônjuge, ascendentes e descendentes do executado adjudicar, em concorrência com o exequente (685-A, § 2º).

(a) fraude à execução: ineficácia de alienação feita pelo devedor após a citação em processo – de conhecimento ou execução –, que possa levá-lo à insolvência (CPC, art. 593)

(b) fraude contra credores: alienação realizada pelo devedor, que o levará à insolvência, com finalidade de prejudicar o credor em eventual processo judicial (CC, art. 158). Requisitos são o *eventum damni* (dano – reduzir o devedor à insolvência) e o *consilium fraudis* (fraude – prejudicar o credor).